



Número: **1024280-80.2020.4.01.4000**

Classe: **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1022168-41.2020.4.01.4000**

Assuntos: **Crime Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAMIR JOSE DE SOUSA TRINDADE (REQUERENTE)		LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (ADVOGADO)	
INDETERMINADO (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30873 1887	20/08/2020 12:11	LIBERDADE PROVISORIA	Pedido de liberdade provisória

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

Ref. ao processo nº 1022168-41.2020.4.01.4000
IP nº 2020.0042228-SR/PF/PI

ITAMIR JOSÉ DE SOUSA TRINDADE, conhecido social e profissionalmente como **TONY TRINDADE**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado ao fim assinado (doc. 01 – procuração, substabelecimento e documentos pessoais do investigado), perante V.Exa., requerer a **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** do investigado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO CONTEXTO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Em 31.07.2020, este Juízo Federal da Seção Judiciária do Piauí proferiu decisão nos autos do Pedido de Prisão Preventiva realizado pela Polícia Federal do Piauí, deferindo a expedição de mandado de busca e apreensão e a prisão preventiva do investigado Itamir de José de Sousa Trindade. Os mandados foram cumpridos em 18.08.2020.

Segundo exposto na decisão, em 01.05.2020, a Polícia Militar do Estado do Piauí apreendeu o valor de R\$ 379.000,00 em espécie em poder das pessoas de nome Wellington Aldeci dos Santos e Juniel Amorim Silva. Em razão do fato, instaurou-se inquérito policial para apurar o fato e, ante às informações coletadas pela Polícia Civil e Polícia Federal que demonstraram suposta prática de desvio de dinheiro



público federal, determinou-se a expedição de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva em desfavor de Marcone Martins da Silva, então secretário de educação do Município de União, e outros (Operação Delivery - medida cautelar nº 101584-41.2020.4.01.4000).

Com o material arrecadado durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão retromencionados, a Polícia Federal do Estado do Piauí espelhou os dados telefônicos de Marcone Martins da Silva e obteve conversas via *whatsapp* com o ora investigado que, vistas sem o devido contexto, podem ter dado a aparência de ilegalidade e de suposta tipificação do delito previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

Entretanto, conforme será melhor demonstrado a seguir, o Investigado não buscou impedir ou embaraçar investigação de ação penal que envolva organização criminosa, não possuía informações sobre investigações sigilosas e nem vínculo ilegal com agente da Polícia Civil ou mesmo da Polícia Federal; ele estava, na verdade, atuando na área de marketing político e de consultoria de imagem do Prefeito Municipal de União-PI, motivo pelo qual, após os devidos esclarecimentos, se requererá a revogação da prisão preventiva.

Com os esclarecimentos já prestados pelo investigado à autoridade policial (DOCUMENTO 02 – INTERROGATÓRIO), logo após sua prisão, o mal-entendido na interpretação das mensagens parece ter sido plenamente elucidado, restando claro o contexto das mensagens. Assim, não mais subsistem as razões de receio que justificaram o pedido de prisão preventiva do acusado, conforme se demonstrará. É fácil, agora, após suas declarações, perceber que o investigado não representa ameaça à ordem pública, ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal que justifique a manutenção da prisão preventiva, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, informa-se, desde já, que o Investigado possui disfunção diastólica de Ventrículo Esquerdo, grau I e é portador de diabetes *mellitus* tipo 2 há 10 anos, possui hipertensão arterial sistêmica, esteato-hepatite e dislipidemia, sendo necessário, para o tratamento destas patologias, o uso de múltiplas medicações, conforme atestado médico. O investigado apresenta, ainda, quadro clínico compatível



com diagnóstico de F41.0 da CID-10 (Transtorno de Pânico ou Ansiedade Paroxística Episódica) (DOCUMENTO 03 – ATESTADOS MÉDICOS). Tais situações, somadas ao contexto de pandemia relativa ao COVID-19, tornam extremamente não recomendável a manutenção da medida cautelar extrema de recolhimento do investigado em estabelecimento prisional (ele se encontra, atualmente, na Penitenciária Irmão Guido).

2. DA VERDADE DOS FATOS ESCLARECIDA POR MEIO DO DEPOIMENTO DO INVESTIGADO

O investigado exerce a profissão de jornalista (locutor entrevistador) (doc. 04) e é sócio da empresa Leste Comunicações LTDA (doc. 05), por meio da qual presta serviços para emissoras de televisão.

Além de jornalista, o Investigado ainda atua profissionalmente na área de marketing político, assessoria de imprensa e consultoria de imagem. Ou seja, faz parte de seu trabalho estabelecer um conjunto de técnicas e estratégias na área de comunicação e publicidade, com a finalidade de divulgar ideias e ações e, assim, fortalecer a imagem de uma pessoa, instituição ou estabelecimento. O trabalho inclui, também, o monitoramento das pautas positivas e negativas nos meios de comunicação e redes sociais e a tentativa de converter pautas negativas em positivas. O atual Prefeito de União (PI), sr. Paulo Henrique, à época dos fatos tencionava candidatar-se à reeleição. O Investigado, que seria o responsável pelo marketing da campanha eleitoral de Paulo Henrique, já havia iniciado seu trabalho de consolidação de imagem positiva. A ocorrência do episódio da apreensão de valores no município gerou uma crise de imagem que atingiu o prefeito Paulo Henrique e demandou atuação do Investigado como consultor, buscando monitorar as pautas da imprensa e pensar estratégias para reconstrução da imagem positiva de seu cliente. Esta sua atuação profissional na gestão de crise de imagem, infelizmente, por ser desconhecida da autoridade policial e deste juízo, foi mal compreendida, levando a crer que o Investigado



estaria cometendo algum ilícito quando, em verdade, apenas praticava atividade profissional permitida por lei.

No começo do ano de 2020, o Investigado fora contactado pelo Deputado Estadual Georgiano Neto (PSD) para que analisasse a gestão municipal de União (PI), a fim de que, durante a campanha eleitoral, pudesse prestar serviços de marketing político ao prefeito Paulo Henrique. Ou seja, buscava o Deputado Estadual que o Investigado pudesse realizar ações que conferissem maior credibilidade ao Prefeito Municipal, uma imagem mais fortalecida e sólida, tendo em vista as eleições municipais marcadas para novembro de 2020. O investigado aceitou a proposta e passou a analisar a gestão, com a promessa de ser contratado para a campanha eleitoral.

Em maio de 2020, quando houve a apreensão do dinheiro envolvendo a Secretaria de Educação de União (PI), o Investigado passou a gerenciar a crise de imagem que repercutia na figura do prefeito. Buscava, então, estratégias de comunicação e publicidade que amenizassem os efeitos negativos derivados da operação policial, de modo a minimizar eventuais manchas à reputação do Prefeito que dificultassem sua reeleição. O Investigado, inclusive, não conhece as pessoas de nome Wellington Aldeci dos Santos e Juniel Amorim Silva, que foram flagradas transportando os R\$ 379.000,00. Conheceu Marcone Martins da Silva apenas após o episódio da apreensão do dinheiro, em razão de tê-lo procurado para fins de entender o ocorrido e gerenciar a crise de imagem. Não conhece pessoalmente o advogado Alexandre Veloso, tendo tratado com ele apenas por telefone após a apreensão e por ser ele o causídico que acompanha os investigados na Operação Delivery, e também apenas com o objetivo de entender o ocorrido. Não conhece o advogado José Cantuário. Não foi ele quem indicou estes advogados – pelo contrário: os registros telefônicos demonstram que ele teria recomendado um outro advogado que não teria sido o escolhido pelos gestores, de modo que não poderia, de sua parte, haver qualquer liame subjetivo ou eventual conluio com estes causídicos no sentido de interferir no andamento das investigações. Houvesse sido formalmente instaurado um “gabinete de crise”, as funções nele seriam muito claras: aos advogados cabia gerir a crise jurídica, **ao Investigado Itamir Trindade cabia apenas a gestão da crise de imagem junto à opinião pública.** Se reuniu uma vez com a pessoa de nome



Frankilandy, também investigado na Operação Delivery, mas bem antes da apreensão do dinheiro e somente para que ele lhe repassasse as impressões a respeito da gestão municipal.

Os atos apontados como suposta tentativa de atrapalhar as investigações policiais, portanto, foram, na realidade, formas que o Investigado buscou para tranquilizar o seu cliente e amenizar, perante a sociedade, a crise de imagem decorrente da Operação Delivery. Alguns esclarecimentos, contudo, para melhor compreensão da realidade dos fatos, precisam ser feitos. Para tanto, far-se-á um paralelo entre os trechos que fundamentaram a decisão que decretou a cautelar e as próprias palavras do Investigado, ditas em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (doc. 02).

i. Do suposto monitoramento de investigação policial por parte do Investigado

Segue trecho transcrito pela Polícia Federal que pode ter passado a imagem de que o Investigado monitorava investigações sigilosas:

TONY TRINDADE: *Marcone? O nosso PH já mudou a rota. Pediu que você vá a sede do PSD. Ele lhe aguarda lá. Está com Georgiano. Ok?*

(...)

MARCONE: *Ok. Vc vai estar presente?*

TONY TRINDADE: *já decidiram mudar o advogado. E eu fico com a cara amassada. O advogado esperando lá no escritório dele. Eita povo... não me chamaram.*

MARCONE: *Rum. Qual o motivo?*

TONY TRINDADE: *Não sei. Deve ser alguém de maior confiança do GEORGIANO.*

MARCONE: *Entendo. Será se tem algum pedido de prisão. Fab?*

TONY TRINDADE: *Não, isso com certeza, não.*

MARCONE: *ok.*

TONY TRINDADE: *Estou monitorando. Está tudo como estava.*

MARCONE: *Tudo bem. Agradeço.*

Aqui, o Investigado comunica ao Sr. Marccone Martins sobre uma reunião que ocorrerá no PSD e que o Paulo Henrique solicita a presença do então secretário. Observa-se, desde já, duas questões: 1) a reunião NÃO contou com a participação do



Investigado, sequer tendo este sido convidado para ela, deixando claro que não possui qualquer informação sigilosa a respeito da investigação, pois, caso contrário, sua presença seria indispensável; 2) optaram pela contratação de um advogado que NÃO foi sugerido e nem até então conhecido pelo Investigado, restando clara também a ausência de ingerência por sua parte e como ele estava alheio ao aspecto jurídico da crise, cuidando apenas da crise de imagem.

O Investigado esclareceu em seu depoimento que o sr. Marcone estava muito ansioso e angustiado com o ocorrido, temeroso de uma ordem de prisão. Quando perguntou ao Investigado “será que tem algum pedido de prisão?”, foi com receio de que a reunião estivesse sendo convocada por este motivo. O investigado, sabendo que não era esta a pauta da reunião, afirmou que não. Sua intenção, com a resposta e ao afirmar que estava monitorando a situação, se deu no sentido de tranquilizar a ansiedade do sr. Marcone. Monitorando, neste contexto significava que estava sempre em contato com o prefeito Paulo Henrique e que não era esta a razão da reunião por ele convocada. Em nenhum momento o Investigado atestou a inexistência de pedido de prisão, mas sim que esse não deveria ser o motivo pelo qual iriam se reunir com um advogado, tranquilizando o seu cliente por meio de uma suposição. Estranho seria se o Investigado afirmasse a existência de suposto pedido de prisão, esta sim, informação sigilosa que comprovaria um eventual vazamento de notícias.

Inclusive, se o Investigado tivesse, de fato, acesso a informações sigilosas a respeito das investigações e intenção de vazá-las, teria tido prévio conhecimento sobre a deflagração da Operação Delivery e, assim, informado aos gestores do Município de União, o que, contudo, não ocorreu.

Sobre o diálogo, disse o Investigado perante a autoridade policial:

“QUE acerca do diálogo firmado entre o interrogado e MARCONE MARTINS no dia 04.05.2020, onde, entre outras coisas, MARCONE pergunta se haveria um pedido de prisão e o interrogado responde que não, o que o interrogado afirma que estava se referindo à reunião, que ali não iria ser tratado sobre prisão; QUE não tinha nenhuma informação a respeito da prisão, mas tinha uma percepção pessoal, em razão do carro onde o dinheiro foi apreendido ser da secretaria de educação da União/PI; QUE não havia ninguém repassando informações ao interrogado a respeito dos fatos investigados.”



ii. Da suposta orientação de Tony Trindade para que os investigados na Operação Delivery fossem orientados, a fim de que realizassem depoimentos convergentes

Consta na decisão que decretou a preventiva a seguinte conversa:

TONY TRINDADE: *OBS. Tony Trindade encaminha vídeo realizado pela Polícia Militar durante a abordagem de WELLIGTON e JUNIEL onde aquele revela que o valor de R\$ 379 mil, apreendido em 01.05.2020, teria como destino a prefeitura de União/PI*

MARCONE: *Cunhado do motorista. Só pegou carona.*

TONY TRINDADE: *Pois é. Falando o que não sabe. Terá que ser orientado. Advogado terá que sentar com os dois.*

MARCONE: *Amanhã. Eu, eles, Franklandy. Com os advogados.*

A respeito, menciona a decisão que o diálogo transpareceria o interesse e interferência do Investigado nas investigações em curso, *“a partir de estratégias de defesa fundada em montagem de informações a serem prestadas à polícia pelos investigados, (...) em período no qual ainda não tinham conhecimento da investigação conduzida no âmbito da Polícia Federal”*. A interpretação dada, entretanto, não condiz com a realidade dos fatos, como ficou claro a partir do depoimento do Investigado.

O Investigado tinha como atribuição gerenciar a crise de imagem do prefeito municipal e sua administração, instaurada a partir da apreensão do dinheiro. Na conversa obtida por meio do espalhamento de dados, o Investigado apenas faz referência a uma entrevista dada por uma das pessoas que estavam no veículo com o dinheiro e deixa a entender que o que fora lá dito não teria contribuído para minimizar as consequências do fato, principalmente quanto à nova visão da população sobre a gestão municipal. Sugere o Investigado, então, que os envolvidos no caso recebam a orientação de um advogado, que, como se sabe, é um profissional essencial na proteção dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão. Trata-se da visão de um leigo que, percebendo a existência de um problema jurídico, absolutamente alheio



à sua esfera de atuação, recomenda que os envolvidos busquem ajuda profissional adequada por meio de advogados.

Sugerir que uma pessoa investigada por suposta prática ilícita procure orientação de um advogado não significa interferir nas investigações. Trata-se, aliás, de garantia constitucional de todo investigado/acusado: contraditório e ampla defesa, por meio de defesa técnica sem a qual os atos processuais sequer podem acontecer. Ademais, não é de seu conhecimento e parece não existir qualquer dispositivo legal ou decisão judicial que proíba investigados em um mesmo inquérito policial, havendo imputação de coautoria, de terem um mesmo advogado ou promoverem defesas conjuntas.

Observe-se que em momento algum o Investigado sugere que ele próprio precise se reunir com aquelas pessoas para que combinem uma “versão” dos fatos ou o que aquelas pessoas precisam dizer perante a autoridade policial. Ao revés, ele afirma que aquelas pessoas devem procurar orientação de profissional formado na área do Direito e que tenha por função social velar pelos direitos e garantias do indivíduo, ou seja, de um advogado. O próprio interlocutor afirma que já estava agendada a tal reunião com aquelas pessoas e o advogado, sem a presença do Investigado Itamir Trindade. Repisa-se: resta claro que a reunião já estava agendada independentemente da inocente e despretensiosa sugestão do investigado, que nunca imaginou que sugerir que um investigado em operação policial procure um advogado pudesse caracterizar crime.

Em relação ao período da conversa, o fato de que duas pessoas foram abordadas pela Polícia Militar, enquanto transportavam a quantia de R\$ 379.000,00 em um veículo da Secretaria de Educação de União (PI), é um grande indicativo de que o fato não seria esquecido e que seriam realizadas investigações para melhor apurar a conduta. Não é preciso nenhum informante de dentro da polícia para que qualquer pessoa infira que a apreensão do dinheiro resultaria em investigação policial.

Sobre a situação, disse o Investigado em seu depoimento perante a autoridade policial:

“QUE não sabe dizer se MARCONE orientou JUNIEL e WELLINGTON a apresentarem depoimentos convergentes;



QUE afirma que mandou uma foto, via WHATSAPP, para MARCONE de uma nota explicativa da secretaria de educação de União/PI sobre a apreensão do dinheiro; QUE disse que a nota era inoportuna e mal construída; QUE MARCONE disse que não assinou a nota em questão; QUE perguntado com base em que o interrogado afirma que WELLINGTON não sabe o que está falando ao ver um vídeo encaminhado pelo interrogado em conversa com MARCONE, no WHATSAPP, respondeu que baseado no que viu pelo vídeo, que saiu nas emissoras de TV; QUE, no olhar do interrogado, eles não sabiam o que estavam falando (...); QUE quando disse, no diálogo mantido com MARCONE em 05/05/2020, no whatsapp, "Mas o adv. Deve começar a agir", estava se referindo ao fato de era hora de um advogado começar a atuar na defesa do cliente; QUE não estava se referindo a uma suposta fonte de informações sigilosas que o advogado teria; QUE o advogado não foi indicado pelo interrogado; QUE havia indicado outro advogado, mas eles não aceitaram."

iii. Dos supostos encontros para obtenção de informações confidenciais de agentes públicos

Há ainda, na decisão que deferiu a preventiva, a seguinte transcrição:

MARCONE: *Alguma novidade informação? Bom dia. Desculpa pelo horário.*

TONY TRINDADE: *Oi meu amigo. Bom dia. Felizmente nada aconteceu. E nem vai acontecer (mas acredito muito o que tal TALES tenha forçado para acontecer)*

MARCONE: *Pois é. Boa tarde amigo. Alguma alteração?*

TONY TRINDADE: *ÁUDIO: Não meu amigo, graças a Deus, até aqui não, o que tem aí é uma onda de, de coisas em portais, agora também dizendo que Paulo Henrique tá comprando material em loja de roupa, rapaz, é um sequencia local. Eu tô preparando aqui o material para rodar nas rádios, mas toda hora a gente é bombardeado, a gente vai ter que, que reforçar mesmo todas as ações pra gente suplantar esse momento difícil, entende? Mas no que se refere aquela questão, lá eu, aqui tá tudo dentro de um certo controle, eu vou me encontrar pessoalmente com uma pessoa, mas só amanhã pela manhã."*

MARCONE: *Ok. Estou a sua disposição.*

Sobre esta conversa, a interpretação dada foi que o Investigado teria promovido encontros para obtenção de informações "confidenciais de agentes públicos que tem por obrigação manter o sigilo funcional, tendo detalhado (...), inclusive, que o



Delegado da Polícia Civil condutor do inquérito, até então, teria tentado dar continuidade às investigações, o que não teria progredido". No entanto, explica-se o que de fato ocorreu, a partir dos esclarecimentos prestados pelo Investigado.

No âmbito do jornalismo policial, às vezes integrantes da Polícia entra em contato com jornalistas, informando que ocorrerá uma operação. Esta informação repassada, no entanto, não viola o sigilo das investigações, vez que o policial que serve de fonte ao jornalista não informa qual o dia em que ocorrerá a operação, o alvo, o objeto ou qualquer outra informação específica sobre a investigação. Na prática do jornalismo policial, repassa-se apenas a existência abstrata de eventual operação, para que a equipe jornalística possa ficar de sobreaviso para cobrir o fato. Sem dúvida parece algo que, preferencialmente, não deveria ocorrer por parte dos policiais, porém os jornalistas estão na busca profissional do furo e de cobrir os fatos. Se a conduta é moralmente adequada é algo a se questionar, porém não se trata de ilícito, por parte do jornalista, se não forem fornecidos/divulgados quaisquer dados sigilosos. Esta prática, no entanto, sequer é adotada pessoalmente pelo Investigado, já que não é jornalista policial, não possuindo qualquer fonte dentro do aparato institucional seja da Polícia Civil, Militar ou Federal.

Ocorre que, após a Polícia Militar abordar as pessoas que transportavam o alto valor em espécie no Município de União (PI), o Investigado recebeu uma mensagem de jornalista de nome Iago, noticiando que *"vai ter uma operação para a gente cobrir"*, sem, no entanto, dizer qual o objeto. Ato contínuo, a conversa e situação se desenrolaram da seguinte forma, consoante dito pelo Investigado em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial:

"QUE perguntou a IAGO se ia ser em Teresina/PI; QUE Iago disse que achava que não era em Teresina/PI, mas era por perto; QUE IAGO disse que recebeu a informação do Delegado TALES, da polícia civil; QUE isso é muito comum; QUE imaginou que essa operação poderia ser em União e relacionada à apreensão do dinheiro da FUNDEB; QUE, então, entrou em contato com MARCONE e disse a ele que ia acontecer alguma coisa, que havia recebido uma informação que haveria uma operação; (...) QUE essa operação acabou não ocorrendo; QUE até entrou em contato com IAGO para falar disso; QUE a preocupação (...) era dissociar a imagem de PAULO HENRIQUE dessa situação; (...) QUE [acerca do diálogo entre o interrogando e MARCONE MARTINS no dia 07/05/2020, como o interrogado



sabia que nada aconteceria no âmbito da polícia civil] respondeu que foi baseado na conversa que teve com IAGO no outro dia; QUE perguntou a IAGO se ele tinha alguma nova informação e ele respondeu que não; QUE por isso supôs que não haveria nenhuma operação”.

O que se verifica, portanto, não é o recebimento de informações privilegiadas, mas, sim, uma prática costumeira sobre o funcionamento de cobertura jornalística policial sem, contudo, violar o sigilo das investigações. **Ademais, a informação de que haveria uma operação foi repassada por parte do jornalista Iago, sem que ele fizesse referência ao fato de que a informação era sigilosa, e não por um agente público. O Investigado jamais haveria de supor que o delegado repassaria ao mencionado jornalista, como de fato não repassou, informação protegida por segredo de justiça.**

Por fim, ainda que se pudesse imaginar tipicidade no fato, **tratar-se-ia de crime impossível (art. 17, CP¹), vez que, como restou esclarecido, a suposta informação recebida por Iago não se referia, em absoluto, à operação Delivery ou qualquer outra operação que guardasse conexão com a questão discutida. Em verdade, na data mencionada, sequer ocorreu operação alguma**, mostrando claramente situação que jamais poderia configurar fato punível, nos termos do art. 31 c/c art. 14 e art. 17 do Código Penal.

Da fala do Investigado no próprio áudio interceptado, inclusive, resta bem claro que era que ele estava monitorando: o surgimento de pautas negativas nos meios de comunicação envolvendo o episódio²:

TONY TRINDADE: ÁUDIO: Não meu amigo, graças a Deus, até aqui não, o que tem aí é uma onda de, de coisas em portais, agora também dizendo que Paulo Henrique tá comprando material em loja de roupa, rapaz, é um sequencia local. Eu tô preparando aqui o material para rodar nas rádios, mas toda hora a gente é bombardeado, a gente vai ter que, que reforçar mesmo

¹ Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

² ***TONY TRINDADE: ÁUDIO: Não meu amigo, graças a Deus, até aqui não, o que tem aí é uma onda de, de coisas em portais, agora também dizendo que Paulo Henrique tá comprando material em loja de roupa, rapaz, é um sequencia local. Eu tô preparando aqui o material para rodar nas rádios, mas toda hora a gente é bombardeado, a gente vai ter que, que reforçar mesmo todas as ações pra gente suplantar esse momento difícil, entende? Mas no que se refere aquela questão, lá eu, aqui tá tudo dentro de um certo controle, eu vou me encontrar pessoalmente com uma pessoa, mas só amanhã pela manhã.”***



todas as ações pra gente suplantar esse momento difícil, entende? Mas no que se refere aquela questão, lá eu, aqui tá tudo dentro de um certo controle, eu vou me encontrar pessoalmente com uma pessoa, mas só amanhã pela manhã.”

iv. Da suposta contribuição financeira e tentativa de intimidação

Por fim, transcreveu-se na decisão:

MARCONE: Pois é. Boa tarde amigo. Alguma alteração?

TONY TRINDADE: ÁUDIO: Não meu amigo, graças a Deus, até aqui não, o que tem aí é uma onda de, de coisas em portais, agora também dizendo que Paulo Henrique tá comprando material em loja de roupa, rapaz, é um sequencia local. Eu tô preparando aqui o material para rodar nas rádios, mas toda hora a gente é bombardeado, a gente vai ter que, que reforçar mesmo todas as ações pra gente suplantar esse momento difícil, entende? Mas no que se refere aquela questão, lá eu, aqui tá tudo dentro de um certo controle, eu vou me encontrar pessoalmente com uma pessoa, mas só amanhã pela manhã.”

MARCONE: Ok. Estou a sua disposição.

TONY TRINDADE: ÁUDIO. Marcone você está em União agora?

MARCONE: Sim

TONY TRINDADE: ÁUDIO. Marcone eu preciso de dois carros de som, eu tô pedindo aqui ao Eudes um que trabalha comigo. Falei com a Tamires agora, mas há uma inoperância que me, sabe me deixa muito preocupado quando a gente pede as coisas, há muito tempo eu tô pedindo dois carros de som para disponibilizar para gente fazer uma ação constante na cidade, mas agora é emergência. Eu preciso de dois carros de som para ficar rodando sexta, aliás, quinta a tarde, hoje, sexta, sábado e domingo, distribuídos entre zona rural e urbana. Tem a ver também com esse caso nosso, esse seu caso, é resolve de alguma forma as duas coisas e essa avalanche que tá acontecendo eu vou lhe mandar o áudio que nós estamos montando para rádio e também que tamo montando para o carro de som, se não aparecer carro de som eu vou contratar por minha conta e risco pagar do meu dinheiro é e vou mandar para união, porque senão a coisa vai ganhar uma proporção, eu preciso intimidar esta ação que tá acontecendo lá”

(...)

Você imagina o que a gente ter a rádio rodando todo “brack” que é o que eu vou providenciar e acho que vou assumir o custo, porque, tudo é uma demora é uma luta danada, e esse carro de som rodando na cidade em alto e bom som na zona urbana e



rural não tem quem segure, aí quando for na sequencia eu mando outro áudio, não tem quem segure, porque aí um a gente tem força a gente tem a máquina e usa rapaz é difícil demais”.

Por esta passagem, houve o entendimento equivocado de que o Investigado estaria disposto a contribuir financeiramente para impedir a repercussão negativa e com o objetivo de intimidar os investigadores.

Aqui, de fato, o Investigado possuía a intenção de arcar com o carro de som, a fim de amenizar a repercussão negativa da apreensão dos valores em espécie no carro da Secretaria de Educação de União (PI). No entanto, tal fato se devia apenas a sua atuação profissional na área de marketing político e gestão da crise de imagem do Prefeito de União: a apreensão estava repercutindo negativamente sobre o Prefeito, demandando uma resposta e explicação à população (dadas por meio da nota emitida no áudio dos carros de som). A oposição estava se aproveitando do fato e o Investigado precisava agir de forma rápida para contornar os danos causados à imagem de seu cliente, que poderiam ameaçar suas chances de reeleição. **A expressão “intimidar”, utilizada pelo Investigado, não foi utilizada no sentido de amedrontar alguém, muito menos uma autoridade policial, mas sim de arrefecer os ataques da oposição e acalmar a população, de evitar que a oposição se utilizasse do fato para manchar a reputação do Prefeito, sem que houvesse qualquer resposta institucional.** Por isso, sugeri até arcar com a diária do aluguel de um carro de som, no valor de R\$ 100,00. O valor sequer foi, de fato, desembolsado pelo Investigado e o verbo “intimidar” foi, por certo, como ele mesmo reconhece, mal-empregado naquele contexto.

Ao ser questionado pela Autoridade Policial sobre o caso, explicou o Investigado:

“QUE perguntado qual seria o interesse do interrogado em custear aluguel de carros de som para roda no município de UNIÃO/PI, respondeu que como estava envolvido com o marketing político da prefeitura, tinha que dar resposta ágil e providencial; QUE não chegou a pagar pelo carros; QUE o aluguel de um carro de som é cerca de R\$ 100,00 a diária; QUE a própria prefeitura conseguiu um carro de som; QUE mandou gravar uma nota de áudio para rodar no carro de som pela cidade; QUE apenas escreveu tal nota, mas a voz é de outra pessoa; QUE ainda acerca do diálogo entre o interrogando e



MARCONE MARTINS no dia 07/05/2020, perguntando por qual motivo o interrogando precisa intimidar a ação que está acontecendo no município de União, respondeu que estava se referindo à ação de oposição da cidade; QUE tinha que dar uma resposta no sentido de arrefecer o entusiasmo da oposição; QUE era preciso uma ação imediata nesse sentido, para acalmar a cidade; QUE a ideia era se antecipar a um movimento da oposição; QUE, na verdade, não pretendia intimidar uma pessoa em si; QUE a intenção era apenas barrar uma ação oposicionista que pudesse causar prejuízos à imagem do prefeito”

Talvez em um primeiro momento, desconhecendo a atuação profissional na área de marketing pessoal do Investigado, as conversas tidas com o então Secretário de Educação de União pudessem dar margem à interpretação feita. Entretanto, postas no contexto adequado, esclarecido pelo depoimento do Investigado, é possível perceber a absoluta inexistência de ilícitos no ato.

O Investigado possuía uma atribuição: traçar estratégias nas áreas de comunicação e publicidade que pudessem melhorar a imagem do Prefeito de União (PI), tornando a sua imagem mais forte e sólida. Quando houve a apreensão de valores no carro utilizado pela Secretaria de Educação do Município, o Investigado gerenciou a crise de imagem de forma rápida e, com isso, amenizou eventuais reflexos negativos à pessoa do Prefeito. Para tanto, utilizou-se de carros de sons para espalhar mensagens que explicavam a situação pela cidade, programas de rádio, jornais, etc. Este era o único comprometimento do Investigado.

Inclusive, na pág. 05 da decisão que decretou a preventiva, é possível ver ainda uma conversa entre o Sr. Marcone Martins e o Investigado, em que informam que o Portal AZ já tinha garantido que não sairia mais notícias sobre a apreensão (resultado do gerenciamento de crise), ao tempo em que nova reportagem sobre o assunto foi publicada naquele portal da internet.

O investigado não possui vínculo com qualquer agente público pertencente a qualquer instituição que lhe repasse informações sigilosas e jamais buscou atrapalhar ou impedir qualquer investigação. Toda a sua atuação foi estritamente profissional, dentro dos ditames da lei e voltada para sua profissão de assessor de comunicação e consultor de imagem.



3. DO DIREITO: SUPERVENIÊNCIA DE DEPOIMENTO À AUTORIDADE POLICIAL E A NÃO MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

A prisão preventiva é medida de exceção, de modo que somente deve ser decretada em último caso e por meio de decisão devidamente fundamentada, concretamente. Para decretação de prisão preventiva exige-se, inicialmente, prova da existência de crime e autoria daquele que se pretende acautelar com o decreto prisional. É o que diz o artigo 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Tal requisito é indispensável e deve ser fundamentado concretamente pelo magistrado. No presente caso, o que se tem é um claro mal-entendido – como bem detalhado na exposição fática. Trata-se de confusão entre o exercício profissional do jornalista, assessor de imprensa e consultor de imagem com uma suposta prática voltada à obstrução de investigação, o que jamais ocorreu de sua parte. As conversas interceptadas evidenciam nada mais do que o exercício do seu trabalho, orientando como proceder com ações voltadas à preservação da boa imagem da administração municipal de União-PI, o que não pode ser entendido como uma prática criminosa.

O que o ora acautelado monitorava eram as ações da imprensa, dos portais, na divulgação de matérias envolvendo a apreensão do dinheiro. Nenhum crime há nessa conduta, nenhum crime há em querer contornar as notícias com ações de marketing, trabalho do investigado, para preservação da boa imagem da administração municipal e do prefeito. Trata-se de marketing político. Igualmente nenhum crime há em sua sugestão de que os investigados buscassem a orientação profissional de um advogado. Ser orientado por advogado é direito garantido constitucionalmente, e não crime. Sugestão deste tipo jamais pode ser interpretada



como tentativa de obstrução da Justiça (o advogado, ademais, é reconhecido pela Constituição Federal como indispensável à administração da Justiça).

O depoimento do Investigado detalha toda a situação e já não deixa margem à interpretação de que exista prova de materialidade ou autoria delitiva de sua parte. Por outra via, ainda que se estivesse diante do suposto crime por ele praticado, igualmente a medida extrema da custódia cautelar se mostraria desnecessária, podendo ser substituída por cautelares diversas da prisão.

O investigado não oferece risco a ordem pública ou econômica, pois como dito, não é pessoa voltada para o crime, possui ocupação lícita como jornalista/radialista. **Não oferece risco à instrução ou investigação**, tendo em vista, inclusive, que forneceu senha do seu celular e abriu mão de seus sigilos, se comprometendo a colaborar com as investigações. Prestou longo e esclarecedor depoimento à Autoridade Policial. **Não oferece risco à aplicação da lei penal**, pois não oferece qualquer risco de evasão da cidade em que reside, sendo aqui onde tem ocupação lícita e residência fixa.

O Código de Processo Penal é enfático em afirmar o caráter excepcional da medida extrema, senão vejamos os § 6º do Art. 282 e § 2º do Art. 313:

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Para além da inexistência ou não de delito, ainda que se entendesse justificada a decretação da prisão preventiva do Investigado, esta já teria alcançado seus objetivos por meio dos esclarecimentos por ele prestados à Autoridade Policial e que deixam clara, agora, a desnecessidade de manutenção da medida.

Sobre a excepcionalidade da prisão preventiva e necessidade de permanente manutenção de seus requisitos, é vasta a jurisprudência pátria. Senão vejamos:



PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º, DO CP. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PROCESSO SUSPENSO. ART. 366 CPP. **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA SUA NECESSIDADE, À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A prisão preventiva é medida processual drástica e excepcional que somente pode ser adotada quando evidenciada, concretamente, a necessidade de assegurar às ordens pública e econômica; a aplicação da lei penal; e a instrução criminal; **mediante prévia comprovação da existência do delito e dos indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP), e quando a sua substituição por medidas cautelares diversas da custódia se mostrarem inadequadas ou insuficientes (art. 282, § 6º, do CPP), observados, ainda, os requisitos previstos no art. 313 do Código de processo Penal.** 2. A prisão processual, por ser medida instrumental e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade, o que não ocorreu na hipótese. 3. **Para configurar a obstrução à instrução criminal ou mesmo o risco a aplicação da lei penal, mostra-se imprescindível a demonstração do seu animus de criar barreira à instrução criminal e de se furtar à aplicação da lei penal, o que não ocorreu na espécie.** 4. A inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa e a ausência de potencialidade lesiva capaz de por em risco a ordem pública ou mesmo a aplicação da lei penal afastam a necessidade da prisão preventiva. 5. Recurso não provido.

(TRF-1 - RSE: 00187261720154013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 01/08/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2018).

No caso dos autos, portanto, necessário fazer juízo da necessidade de manutenção da prisão preventiva ou analisar eventual suficiência das cautelares diversas da prisão. Ponto importante é considerar a contemporaneidade dos fatos para se medir a necessidade de manutenção do decreto prisional. Os diálogos do investigado que fundamentam a prisão se deram em maio. Estamos já na segunda metade de agosto, mais de 3 meses depois. A jurisprudência esclarece a necessidade de observar sempre a contemporaneidade para aferição da necessidade de prisão preventiva:



EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decretação da prisão cautelar deverá estar fundamentada na existência de fatos atuais, capazes de comprovar a imprescindibilidade da medida, sendo que fatos antigos não justificam a preventiva. 2. A teor do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-se por medidas cautelares, nos termos do voto.

(TRF-3 - HCCrim: 50154004620204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, Data de Julgamento: 30/07/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2020)

O art. 312 do Código de Processo penal determina que a prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. No caso, a decisão que decretou a preventiva do investigado teve por fundamento:

“(...) os diálogos do aparelho celular de Marcone Martins, transcritas pela Polícia Federal, que evidenciam suposto interesse e possível conhecimento de TONY TRINDADE acerca de investigações sigilosas em andamento no que se refere ao desvio do dinheiro público federal transferido à Secretaria Municipal de Educação de União/PI e, principalmente, o potencial embaraçamento de tais apurações, com constantes interferências e orientações sobre estratégias que fogem aos regramentos do devido processo legal.

Outrossim, os crimes em apuração têm natureza grave, envolvendo o trabalho de investigação de desvio de vultosa quantia de verbas federais destinadas à educação de município carente do Estado do Piauí, com a demonstração de obtenção de informações de caráter sigiloso, possivelmente por meio de agentes públicos, e de supostas interferências na atividade da Polícia Civil do Piauí, com a orientação de convergência de depoimentos, de forma a dissimular os verdadeiros fatos e a demonstrar potencial interesse do ora requerido em mascarar o crime em apuração.

Assim, de modo a justificar a adoção da medida cautelar, vislumbro a possibilidade de interferência do representado nas



investigações, apoiado, dentre outros, no envolvimento de terceiros, inclusive, eventualmente, agentes públicos, no vazamento de informações sigilosas, com a consequente frustração da instrução criminal”.

Ocorre que, conforme já esclarecido após o depoimento do Investigado, não houve, de sua parte, qualquer tentativa de praticar crime, tendo sua atuação de gestão de crise de imagem e assessoria de imprensa sido mal interpretada. Claramente o Investigado não representa ameaça à ordem pública ou econômica, muito menos à aplicação da lei penal ou mesmo à instrução criminal. Trata-se de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita. Figura pública reconhecida em todo o Estado por sua atuação reta e exemplar enquanto jornalista. Jamais se poderia considerar que monitorar as pautas negativas nos meios de comunicação (que muitas vezes dão notícia de operações ou até mesmo da chegada de aviões da Polícia Federal aos aeroportos do Estado) ou sugerir contratação de advogado a quem é investigado possa caracterizar interferência ilegal em investigação policial. O Investigado não tem qualquer poder ou intento de mudar o curso de investigações: seu interesse era apenas o de resguardar a imagem do seu cliente, abalada em razão das notícias negativas referentes aos fatos. Por vezes assegurava aos interlocutores que nada aconteceria, pedindo calma, na intenção sincera de tranquilizá-los e reduzir sua ansiedade e sofrimento, acalentando seus espíritos. Sua impressão de que nada aconteceria partia da leitura subjetiva que ele mesmo fazia dos fatos e do desejo de acalmar os interlocutores, não de qualquer informação privilegiada. Ademais, toda a suposição de vazamentos que justificou a prisão se baseia no que seriam “vazamentos negativos”: informações abstratas de que nada iria acontecer. Inexiste na investigação prova de qualquer momento em que o Investigado tenha dito ter recebido informação privilegiada de agente público e que ocorreria tal ou qual operação ou prisão, em tal ou qual dia, tendo isto de fato se confirmado com a ocorrência da operação ou prisão. Não há qualquer prova ou indício de vazamento positivo por parte do Investigado (se existiu outro vazamento, promovido por outros atores, é de seu total desconhecimento, como restou claro em seu depoimento).



A prisão preventiva é medida extrema, mais que excepcional em nosso ordenamento. A regra advinda da garantia constitucional de presunção de inocência é a de que os Investigados ou Acusados respondam aos processos ou procedimentos em liberdade. Não sendo possível, a exceção é a aplicação das cautelares diversas da prisão, presentes no art. 319 do Código de Processo Penal. Somente não sendo possível a liberdade ou as cautelares diversas deve-se aplicar a exceção da exceção: a prisão preventiva. Após a oitiva do Investigado pela Autoridade Policial (depoimento em anexo), resta claro o mal-entendido que gerou sua prisão e a absoluta desnecessidade da medida extrema.

Ademais, estamos em período de pandemia de COVID19. O Investigado está incluído em grupo de risco, possuindo uma série de enfermidades que desaconselham em absoluto sua manutenção em Penitenciária superlotada, nos termos em que agora se encontra. Os laudos médicos em anexo atestam sua condição de portador de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, esteato hepatite, dislipidemia, sendo necessário o uso de múltiplas medicações. Além disso, é portador de Transtorno do Pânico (transtorno de pânico ou ansiedade paroxística episódica, CID: E11 e CID: F41.0), tornando ainda mais gravosa sua manutenção em estabelecimento prisional.

Após os esclarecimentos prestados, resta claro que, além de não persistirem fundados receios dos requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores de prisão preventiva, igualmente inexistem o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*. A soltura do Investigado não trará qualquer risco à sociedade ou às investigações em curso. Sua manutenção detido, no entanto, traz irreparáveis prejuízos à sua saúde física e mental, à sua reputação e carreira profissional, bem como atinge seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

4. DOS PEDIDOS

Nestes termos e em face da superveniência dos esclarecimentos prestados junto à Autoridade Policial em seu interrogatório, requer o Investigado:





- a) A revogação de sua prisão preventiva, por não mais subsistirem razões para crer na existência dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal;
- b) Assim não entendendo, a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ou por prisão domiciliar, nos termos do art. 317 e ss. do Código de Processo Penal;
- c) Que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES, OAB/PI N° 4565, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2020.

Lucas Villa
OAB-PI nº 4565

